

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 0015/2026 – SEMED/GAB

Imperatriz/MA, 06 de janeiro de 2026.

À
Senhora
ELIZANGELA LIMA ALENCAR
Pregoeira – Comissão Permanente de Licitação – CPL
Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA



Assunto: Encaminhamento de decisão administrativa – Recurso Administrativo

Referência: Ofício nº 393/2025-CPL, de 31 de dezembro de 2025

Processo Administrativo nº: 02.08.00.476/2025

Pregão Eletrônico nº: 009/2025-CPL

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao **Ofício nº 393/2025-CPL**, de 31 de dezembro de 2025, por meio do qual foi encaminhada a esta Secretaria a **decisão proferida por Vossa Senhoria no julgamento do Recurso Administrativo** interposto pela empresa **M.N.S. Silva & Cia Ltda – ME**, bem como as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa **Mini Box Bom Preço Ltda**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 009/2025-CPL**, cumpre-me manifestar o que segue.

Após a devida análise dos autos, do parecer técnico-jurídico consubstanciado na decisão dessa Pregoeira e dos fundamentos fáticos e legais nela expendidos, **verifiquei a estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e supremacia do interesse público**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **ACOLHO integralmente os fundamentos apresentados no julgamento do recurso**, por estarem devidamente motivados, técnica e juridicamente sustentados, razão pela qual **RATIFICO, em todos os seus termos, a decisão proferida por essa Pregoeira**, que conheceu do recurso administrativo para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se hígidos os atos praticados no certame.

Encaminho, em anexo, a **decisão administrativa desta Autoridade Competente**, para fins de ciência, registro e adoção das providências cabíveis no regular prosseguimento do procedimento licitatório, especialmente quanto às etapas subsequentes de homologação e contratação, observada a legislação vigente.

Atenciosamente,


GONÇALVES OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Educação
Portaria nº 046/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.08.00.476/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 009/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar (PNAE)

RECORRENTE: M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME.

RECORRIDA: MINI BOX BOM PREÇO LTDA.

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta autoridade superior os autos do processo administrativo em epígrafe, visando a ratificação da decisão proferida pela Agente de Contratação/Pregoeira acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME**. O certame, que objetiva a manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), teve sua sessão pública iniciada em 25 de julho de 2025.

A Recorrente, em sua peça recursal, sustenta a ocorrência de vícios insanáveis na fase de lances, argumentando que a instabilidade sistêmica no portal gov.br/compras teria impossibilitado o seu acesso (*login*) à plataforma no horário regulamentar, impedindo-a de ofertar lances nos primeiros 55 itens. Fundamenta seu pleito no Comunicado nº 26/25 do Ministério da Gestão e Inovação e em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), requerendo a anulação total da fase competitiva e a republicação do edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MINI BOX BOM PREÇO LTDA** pugnou pela manutenção do certame, arguindo que eventuais dificuldades de acesso configuram ônus exclusivo do licitante quanto à estabilidade de sua conexão. Ressaltou, ainda, que a sessão transcorreu com regular competitividade, contando com a participação de múltiplos fornecedores, e que a anulação pretendida feriria o interesse público e a continuidade do fornecimento da alimentação escolar.

A Pregoeira, em decisão fundamentada exarada em 29 de dezembro de 2025, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. A decisão fustigada baseou-se na análise técnica do Comunicado nº 26/25, o qual foi peremptório ao afirmar a inexistência de falhas no sistema de *login* na data referida, indicando que a impossibilidade de acesso alegada pela Recorrente possui natureza local e particular.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE INTEGRADA

A revisão dos atos administrativos pela autoridade superior deve pautar-se estritamente pelos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

No que tange à alegada falha sistêmica, observa-se uma antinomia entre as razões da Recorrente e a realidade técnica atestada pelo órgão gestor do sistema governamental. O Comunicado nº 26/25, embora reconheça instabilidades pontuais no envio de lances para usuários já autenticados, é explícito ao consignar que "**não foi detectada falha no login ao sistema**". Tal distinção técnica é fundamental: se o sistema de acesso operava em sua plenitude, a dificuldade enfrentada pela empresa M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME atrai a incidência do Item 5.3 do Edital, que imputa ao licitante a responsabilidade exclusiva pelo acompanhamento das operações e pela manutenção de sua conexão.

Ademais, a validade dos atos praticados é reforçada pela efetiva competitividade verificada durante a sessão. O registro de lances por diversos licitantes e a ausência de deserção nos itens impugnados demonstram que a plataforma permaneceu acessível à coletividade dos participantes, não restando configurado o prejuízo à ampla concorrência exigido pela jurisprudência do TCU para a anulação de certames.

Por fim, impõe-se a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. O objeto licitado, reveste-se de natureza essencial e contínua. A anulação e consequente repetição da fase de lances, fundamentada em uma falha de acesso individual e sem respaldo técnico sistêmico, representaria risco iminente ao abastecimento das unidades escolares, gerando prejuízo desproporcional à Administração e aos discentes beneficiários do PNAE.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Ex positis, diante de todo o arcabouço probatório constante nos autos, das análises técnicas da Pregoeira e do estrito cumprimento do rito estabelecido na Lei nº 14.133/2021:

1. **RATIFICO** integralmente a decisão da Pregoeira **ELIZANGELA LIMA ALENCAR**, adotando seus fundamentos como razão de decidir desta autoridade.
2. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a classificação e adjudicação dos itens em favor da empresa MINI BOX BOM PREÇO LTDA e demais vencedoras.
3. **DETERMINO** o prosseguimento regular do certame, com o encaminhamento dos autos para os atos de homologação e posterior contratação, visando garantir a urgência e essencialidade do fornecimento da merenda escolar no Município.

Publique-se e intimem-se as partes interessadas para os fins de direito.

Imperatriz/MA, 05 de janeiro de 2026.

GENILZA SIPIÃO OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Educação – SEMED